



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº. : 13609.000623/99-16  
Recurso nº. : 123702  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1996  
Recorrente : SERPAR S/A  
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE -MG  
Sessão de : 07 de dezembro de 2000

RESOLUÇÃO Nº. 107-0.331

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERPAR S/A.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se o arrolamento de bens alternativos do depósito atende as condições dos §§ 3º e 4º, do art. 33 do Dec. 70.235/72, na redação da MP 1973-64, de 29/06/2000, nos termos do voto da Relatora.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA.

FORMALIZADO EM : 12 DEZ 2000

Processo Nº. : 13609.000623/99-16  
Resolução Nº. : 107-331

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

*Assis* *A*

Processo Nº. : 13609.000623/99-16  
Resolução Nº. : 107-331

Recurso nº. 123.702  
Recorrente :SERPAR S/A

## RELATÓRIO

SERPAR S/A, qualificada nos autos, foi autuada por compensar a base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de abril, maio, julho, agosto e outubro de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância sob o fundamento de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, manteve a exigência.

Na fase recursal, a empresa pede a nulidade da decisão administrativa de primeira instância, entende inaplicável o limite de 30% da compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, por violar os princípios da anterioridade e da irretroatividade, afirma ainda que a MP 812/94 convertida na Lei 8981/95 não respeitou os requisitos da constituição do empréstimo compulsório contidos no art. 148 da CF/88, e assegura a não aplicabilidade para as empresas rurais do limite da compensação dos prejuízos, conforme instruções contidas na IN 11/96 e MAJUR /96, e pede a exclusão da multa de ofício, juros e taxa SELIC porque amparada por medida judicial.

Despacho de fls 289 deu seguimento ao recurso, acompanhado do documento de arrolamento de bens para garantir a instância

É o relatório.

*Paulo Sérgio*

*R*

Processo Nº. : 13609.000623/99-16  
Resolução Nº. : 107-331

### VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

A recorrente traz aos autos do processo o Termo de Concordância de fls.263, no qual a empresa SOEICOM S.A – Sociedade de Empreendimentos Industriais Comerciais e Mineração aceita a indicação pela SERPAR S/A, dos bens de sua propriedade no processo administrativo nº 13.609.000.623/99-16, para garantir, como depósito recursal, o seguimento do recurso voluntário interposto pela SERPAR S/A, nos termos dos arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235/72 modificado pela Medida Provisória nº 1973-63, de 29/06/2000.

Diante da necessidade da análise prévia pela autoridade administrativa, o voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se o arrolamento de bens alternativos do depósito atende as condições dos §§ 3º e 4º, do art. 33 do Dec. 70.235/72, na redação da MP 1973-64, de 29/06/2000.

Sala da Sessões, (DF) 07 de dezembro de 2000

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

